



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educacional Severino Sombra	UF: RJ	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Nova Friburgo, a ser instalada no município de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202124650		
PARECER CNE/CES Nº: 173/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Nova Friburgo, a ser instalada na Rua Professor Freze, nº 52, bairro Village, município de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 32.410.037/0001-84, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, foi protocolado no sistema e-MEC nº 202124650, em 21 de maio de 2021.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento da mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202129141	1596571	Medicina
202124659	1590390	Gestão de Saúde Pública, tecnológico

O processo então foi instruído com documentos, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em sede de Despacho Saneador, a instituição teve resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação *in loco* nº 176714, emitido pelo Inep, no período de 3 a 5 de maio de 2023, revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,40
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,60

Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,06
Conceito Final Contínuo: 4,43	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	3
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	2
IV – Bibliotecas: infraestrutura	3

A Instituição de Educação Superior – IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA manteve o Relatório da Comissão de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Os cursos superiores vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização para funcionamento dos cursos superiores pleiteados já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202129141	Medicina	11/6/2024 a 14/6/2024	Conceito: 5,00	Conceito: 4,75	Conceito: 4,70	Conceito: 5
202124659	Gestão de Saúde Pública, tecnológico	13/7/2023 a 14/7/2023	Conceito: 4,14	Conceito: 4,88	Conceito: 4,43	Conceito: 4

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato complexo que comprehende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE NOVA FRIBURGO (cód. 26621), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).

Na análise do relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao seguinte indicador:

- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física: Conceito 2;

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: No Eixo 1, “Planejamento e avaliação institucional”, a IES atendeu de forma plenamente satisfatória ao cumprimento de todos os atributos associados aos critérios de análise referentes a processos, resultados e eficácia do Projeto de Autoavaliação Institucional. Nesse sentido, foi identificada a importância do processo de avaliação institucional como forma de subsidiar a gestão administrativa, possibilitando à Instituição o aprimoramento na sua qualidade, por sua vez contemplando diferentes métodos de coleta de dados, instrumentos de análise e posterior divulgação e apropriação por parte da comunidade acadêmica.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: No Eixo 2, “Desenvolvimento Institucional”, a comissão identificou por meio do PDI, da documentação apresentada e também nas próprias reuniões com seus representantes, que a maioria dos itens é atendida de forma satisfatória, demonstrando a articulação da PDI com as políticas de ensino de graduação e de pós-graduação, bem como das políticas de valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e de responsabilidade social. No entanto, esta comissão não identificou a partir das evidências e da visita virtual in loco a incorporação de avanços tecnológicos e metodologias que incentivem a interdisciplinaridade, bem como a promoção de ações inovadoras para a Faculdade de Nova Friburgo, embora tenham sido apresentados uma série de projetos já desenvolvidos pela Universidade de Vassouras.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: A IES evidenciou, por meio do eixo de Políticas Acadêmicas, uma coerência entre o que está proposto no PDI e as ações em todos os níveis observados: acadêmico-administrativo, de iniciação científica, extensão, estímulo à produção docente e discente e acompanhamento do egresso. Dessa forma, é possível identificar o compromisso com a atualização curricular sistemática, programas de monitoria e nivelamento transversais. Foi ainda constatado no PDI o fomento a programas de bolsa para Iniciação Científica e Extensão, incentivo à publicação, contudo em alguns aspectos não foi possível evidenciar ações inovadoras.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: O eixo 4 - Políticas de Gestão foi trabalhado de forma eficiente pela IES. As políticas de capacitação e formação para docentes e técnicos administrativos entendem aos objetivos propostos pela instituição, levando em consideração boas condições de trabalho e desenvolvimento para estes grupos. Existem registros e documentos que dão subsídio à gestão institucional, indicando que os resultados positivos são aplicados em investimentos.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: Foi possível constatar na visita virtual, em conversas com gestores, complementado pelos documentos apensados na nuvem que as instalações administrativas se encontram adequadas para as necessidades institucionais previstas no projeto. Também estavam organizados e preparados para

receber os discentes: as salas de aula, sala de professores/tutores, espaço de convivência, sala de informática, sala da CPA, biblioteca, instalações sanitárias e auditório. No que diz respeito à infraestrutura tecnológica, observou-se que há um bom planejamento para atender a toda a comunidade acadêmica, com projeções para os sistemas dialogarem entre si. Já o ambiente virtual de aprendizagem, apresenta-se organizado e planejado, capaz de produzir interação. Os espaços apresentados têm manutenção prevista e gerenciamento de patrimônio, mas não foram constatados recursos inovadores nos ambientes apresentados. É importante enfatizar que foi aberto um chamado no canal Fale Conosco do INEP/MEC - PROTOCOLO 5163990 - 04/05/2023 às 10:20, questionando se a ausência de sinalização tátil deveria ser considerada como ausência de acessibilidade. O INEP indicou consultar a pagina 10 do Glossário dos Instrumentos de Avaliação Externa para a definição do termo solicitado, disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_institucional/apresentacao/glossario_4_edicao.pdf. No manual, acessibilidade é definida como: "Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (Lei 13.146/2015 – art. 3º, inciso I). A acessibilidade pode ser: atitudinal, comunicacional, digital, instrumental e metodológico. Desse modo, dada a amplitude do conceito apresentado e que não há um checklist dos itens obrigatórios no que tange a acessibilidade, a partir do consenso da comissão, a acessibilidade foi considerada de um ponto de vista amplo para fins de avaliação e não se ateve somente à aspectos arquitetônicos."

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE NOVA FRIBURGO (cód. 26621), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o indicador "5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física" obteve conceito "2" (dois), inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE NOVA FRIBURGO (cód. 26621), que seria instalada na Rua Professor Freze, nº 52, Bairro Vilage, município de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA (cód. 100), com sede no município de Vassouras, no mesmo estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1596571; processo: 202129141) e de Gestão de Saúde Pública, tecnológico (código: 1590390; processo: 202124659).

(...)

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 16 de janeiro de 2025. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à Faculdade de Nova Friburgo, esta Relatora entende que as condições apresentadas não amparam o seu credenciamento, principalmente pela obtenção de conceito dois no Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Quanto ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, e Gestão de Saúde Pública, bacharelado, também entendo que as condições apresentadas não amparam suas respectivas autorizações.

Assim, em 16 de janeiro de 2025, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de credenciamento da Faculdade de Nova Friburgo, por estar em dissonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em face de todo o exposto, encaminha-se o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Nova Friburgo, que seria instalada na Rua Professor Freze, nº 52, bairro Village, no município de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente